

Apelação/Reexame Necessário n. 0322615-08.2014.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador João Henrique Blasi

AÇÃO POPULAR. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS. QUESTIONAMENTO À NOMEAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS CONHECIMENTOS TÉCNICOS CONSTITUCIONALMENTE EXIGIDOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. IMPROCEDÊNCIA.

Não havendo indício da prática de qualquer ato írrito na aferição dos conhecimentos técnicos do corréu, por parte do Parlamento estadual, previamente à sua nomeação como Conselheiro do Tribunal de Contas, não é dado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao Legislativo, sindicá-la a apontada ausência desses conhecimentos exigidos pela Constituição. Ademais, as várias experiências acumuladas no âmbito da Administração Pública, quer no âmbito municipal, quer no âmbito estadual, servem para positivar a notoriedade desses conhecimentos por parte de tal demandado.

ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHEIRO. REVERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE. DESACOLHIMENTO.

Tendo sido observados os cânones formais de regência no dizente com os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, não há falar em mácula, quanto a este aspecto, no processo de escolha de Conselheiro de Contas.

IMPUTAÇÃO DE FALTA DE IDONEIDADE MORAL E DE REPUTAÇÃO ILIBADA. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS QUE NÃO SE PRESTAM A TANTO. ACATAMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, CF), nada havendo de definitivamente concreto em desabono à pessoa do indigitado corréu, é de manter-se inalterado este capítulo sentencial em que foi rejeitada a imprecisão de falta de idoneidade moral e de reputação ilibada.

CORRÉU QUE FIGURA NO FEITO POR ESTAR EXERCENDO A PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLA-

TIVA QUANDO DA PRÁTICA DO ATO QUESTIONADO. NÃO-IMPUTAÇÃO A ELE DE QUALQUER ATO ILEGAL. I-LEGITIMIDADE PASSIVA.

A insurgência dos autores populares está vetorizada contra o procedimento normativo estabelecido pela Assembleia Legislativa para a escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas, bem como em relação à alegada inobservância dos requisitos constitucionais pelo escolhido. Mas não é imputado ao corréu Presidente da ALESC o descumprimento da norma regimental disciplinadora do processo de escolha e, via de consequência, ele não pode ser pessoalmente responsabilizado, pois cumpriu a normativa vigente, além do que a escolha do Conselheiro operou-se pelo voto de seus pares, sob o entendimento de que foram satisfeitos os requisitos constitucionais de estilo. Não há, de conseguinte, motivo para que componha o polo passivo da lide.

TERCEIRO ALEGADAMENTE PREJUDICADO. CANDIDATO QUE RECEBEU UM SÓ VOTO DO PARLAMENTO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO. INVOCAÇÃO DE SER O SEGUNDO CLASSIFICADO E, POR ISSO, TITULARIZAR O DIREITO À INVESTIDURA EM FACE DA NULIFICAÇÃO DO ATO QUE NOMEOU O ESCOLHIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO, ADEMAIS, PREJUDICADA ANTE A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO ANULATÓRIO DO ATO DE NOMEAÇÃO.

"A lei não outorga a qualquer terceiro a possibilidade de impugnar os atos decisórios proferidos em determinado processo. Somente os que [...] demonstrarem o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação, de 'jure conditio', a lei confere o direito de recorrer. [...] Ao terceiro cumpre evidenciar, de toda sorte, a existência de interesse jurídico. Não basta simples interesse de fato' (Assis, Araken de. Manual dos Recursos. 3ª edição, 2011, pp. 156/157). Na espécie, a conclusão alcançada pelo sentenciante sequer importa em verdadeiro prejuízo jurídico ao referido recorrente, repercutindo apenas no campo fático da sua irrisignação, cujo escopo sequer pode ser considerado integrante da causa de pedir exposta na petição inicial". (Parecer emitido pelo Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu - e-TJ fls. 2.433 e 2.434).

Daí porque não cabe conhecer do recurso, mas, ainda que assim não fosse, o exame da pretensão deduzida por este terceiro, de ser considerado o candidato escolhido, sequer discutida nos autos, resta prejudicada porque, para que pudesse fazer sentido, impunha-se a procedência do pedido exordial, solução afastada por este voto.

REEXAME NECESSÁRIO. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação/reexame necessário n. 0322615-08.2014.8.24.0023, da comarca da Capital, 1ª Vara da Fazenda Pública, em que são apelantes e apelados Adriano de Oliveira Campos e outros e Estado de Santa Catarina e outros.

A Segunda Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos interpostos pelo Estado de Santa Catarina e por Luiz Eduardo Cherem para, reformando a sentença, julgar improcedente a pretensão exordial de reconhecimento da nulidade da nomeação deste como Conselheiro do Tribunal de Contas, negar provimento ao recurso interposto pelos autores e à remessa necessária, bem como, por fim, não conhecer do recurso interposto por Alesandro Jorge Pickcius. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Sérgio Roberto Basch Luz e Cid Goulart.

Florianópolis, 16 de agosto de 2016

Desembargador João Henrique Blasi
RELATOR E PRESIDENTE

RELATÓRIO

Cuida-se de ação popular proposta por Adriano de Oliveira Campos e outros, figurando no polo passivo o Estado de Santa Catarina, Joares Carlos Ponticelli e Luiz Eduardo Cherem, tendo como pedido a nulidade da condução do último demandado ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (e-TJ fls. 1 a 30).

Observada a instrução processual, o feito foi sentenciado (e-TJ fls. 1.984 a 2.002), constando da parte dispositiva o seguinte:

[...] julgo procedente em parte o pedido para (acatando a arguição de falta de notórios conhecimentos técnicos) anular os atos relativos à escolha de Luiz Eduardo Cherem como conselheiro do Tribunal de Contas (o que se estende à nomeação e à posse), devendo ser renovado o procedimento, agora afastado como possível escolhido o tal réu.

Rejeito o pedido relativo à restituição de valores recebidos, tanto quanto afasto as causas de pedir pertinentes à declaração de inidoneidade do réu e de vícios no procedimento.

Julgo, por fim, extinto o processo sem resolução mérito quanto a Joares Carlos Ponticelli pela ilegitimidade passiva.

Sem custas ou honorários.

A causa, no que inexitosos os autores, está sujeita ao reexame necessário. (e-TJ fls. 2.001 e 2.002)

Sobreveio, então, recurso interposto pelos autores populares Adriano de Oliveira e outros, insistindo no reconhecimento, *in casu*, da falta da reputação ilibada exigida para a função de Conselheiro do Tribunal de Contas, assim como reiterando a existência de nulidades no procedimento de escolha do nomeado e, por fim, ponderando haver legitimidade passiva do acionado Joares Carlos Ponticelli, então Presidente da Assembleia Legislativa do Estado (e-TJ fls. 2.302 a 2.343).

O Estado de Santa Catarina igualmente apelou, deduzindo que não cabe ao Poder Judiciário imergir na aferição dos pressupostos exigidos pela Constituição para o exercício do cargo em tela (e-TJ fls. 2.345 a 2.352).

E o corréu Luiz Eduardo Cherem também recorreu, asseverando o preenchimento dos requisitos normativos de estilo para a ascensão ao cargo fo-

calizado, e aludindo, de igual modo, à insindicabilidade de tais requisitos pelo Poder Judiciário (e-TJ fls. 2.355 a 2.364).

Apelou, ainda, na condição de terceiro prejudicado, Alessandro Jorge Pickcius, argumentando que figurou como segundo classificado no processo de preenchimento da vaga de Conselheiro de Contas, e uma vez reconhecida a invalidade da investidura do primeiro classificado, ele deve ser automaticamente nomeado e empossado (e-TJ fls. 2.367 a 2.377).

O codemandado Luiz Eduardo Cherem ofertou contrarrazões (e-TJ fls. 2.383 a 2.394 e 2.395 a 2.402), o mesmo sucedendo por parte dos demandantes Adriano de Oliveira e outros (e-TJ fls. 2.403 a 2.412 e 2.413 a 2.421).

Por fim, o Ministério Público, via Procurador Alexandre Herculano Abreu, exarou parecer advogando o não-conhecimento do recurso interposto pelo terceiro Alessandro Jorge Pickcius, assim como o desprovemento do apelo dos autores e, alfim, o provimento do recurso dos réus em ordem a que se reforme a sentença, julgando-se improcedente a postulação exordial (e-TJ fls. 2.431 a 2.441).

Há reexame necessário.

É o relatório.

VOTO

I. Dos requisitos exigíveis para a investidura

A teor do disposto no art. 73, § 1º, da Constituição da República, aplicável aos Tribunais de Contas dos Estados por força do art. 75 da mesma Carta, para a ascensão ao cargo de Conselheiro de tais a Cortes, faz-se exigível que o candidato tenha mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ostente idoneidade moral e reputação ilibada, possua notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública e conte, ainda, com mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos antes men-

cionados.

I.1. Dos conhecimentos técnicos

A primeira questão a ser apreciada neste feito recursal atina com a detenção, ou não, pelo pretendente corréu, de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública.

A imputação contra ele deduzida é a de que, embora possua curso superior, este é na área da odontologia, não tendo, de conseguinte, formação em direito, contabilidade, economia, finanças ou administração pública, estando, por isso, ausente a presunção de que teria conhecimentos específicos nessas matérias, elencadas no inc. III, do § 1º, do art. 73 da Constituição Federal, aplicável aos Estados, que assim literalmente estabelece:

Art. 73. [...]

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

[...]

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

Insta enfatizar que essa questão já foi arrostada por este órgão ancilar quando julgou agravo de instrumento incidentalmente interposto a decisão proferida nesta mesma *actio popularis*, oportunidade em que, invocando o parecer emitido pelo Ministério Público, assentou o seguinte:

[...] as exigências do constituinte para a composição das Cortes de Contas tomam em consideração requisitos atinentes à qualificação dos candidatos, assim como ditam proporções específicas para escolha destes pelos Poderes Executivo e Legislativo, velando pela heterogeneidade de sua composição de modo a evitar vinculação prejudicial à sua atividade-fim, já que assegurada a escolha da maioria de seus membros pelo Poder Legislativo, em autêntica manifestação do sistema de freios e contrapesos.

[...]

[...], a respeito do não preenchimento do requisitos de notório saber e reputação ilibada pelo demandado Luiz Eduardo, embora não discutida diretamente a questão na decisão agravada, cumpre cancelar a tese do agravante segundo a qual cuida-se de pressupostos subjetivos a serem analisados pelo Poder nomeante.

É essa, afinal, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

[...] AÇÃO ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CONSELHEIROS. NOMEAÇÃO. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL FORMAL. NOTÓRIO SABER. **A qualificação profissional formal não é requisito à nomeação de Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual. O requisito notório saber é pressuposto subjetivo a ser analisado pelo Governador do Estado, a seu juízo discricionário.** (Ação Originária n. 476-4, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/1997, DJ 05-11-1999 PP-00003 EMENT VOL-01970-01 PP-00009 RTJ VOL-00171-01 PP-00010)

Destarte, as razões invocadas conduzem inevitavelmente à necessidade de reforma do pronunciamento combatido, [...] (fls. 318 a 324) (AI n. 2014.052897-2, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 18.11.2014 - negritei).

Soa indubitável, então, que a Constituição não exige titulação universitária nas áreas referidas, mas, ao revés, "*notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública*".

Bem a propósito, reproduzo a seguinte fundamentação lançada pelo Ministro Nelson Jobim no feito antes invocado. Confira-se:

Não se exige dos Ministros do Tribunal de Contas da União a conjugação de conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, porque, nessas condições, estariam sendo exigidos conhecimentos maiores que os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Afastada ou não a titulação [...] **para mim é irrelevante o fato de ter um título que formalmente é impertinente em relação à função desenvolvida.**

[...]

[...] Quero dizer que conhecemos extraordinários personagens do mundo - não vou à memória do Ministro Paulo Brossard -, fico com o tempo presente, **personagens de extraordinária competência, cuja titulação, em princípio, nada tem a ver com o seu notório conhecimento. Por exemplo, o Senador José Serra, extraordinário economista brasileiro, é engenheiro; o Ministro Pedro Malan é engenheiro, o Ministro Antonio Kandir é engenheiro; todos são engenheiros.** (Ação Originária n. 476-4, relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, j. 16.10.1997 - negritei).

Os exemplos colacionados pelo Ministro Nelson Jobim bem retratam que a notoriedade de conhecimentos não está associada à detenção de título acadêmico.

Na Suprema Corte, quando debatida a matéria em outra assentada, ficou escrita a ponderação do Ministro Paulo Brossard, aqui antes citada, subsumida no entendimento de que o requisito constitucional é de "*pertinência entre as*

qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar" (RE 167.137), pouco importando se possuem eles titulação acadêmica. *In verbis*:

O problema para mim não está na falta de diploma, até porque há diplomas e diplomas, como há faculdades e faculdades, universidades e universidades. Tivemos brasileiros eminentíssimos e não tinham o pergaminho. De Evaristo da Veiga a Machado de Assis, de Quintino Bocaiúva a Carlos Lacerda, de Capistrano de Abreu a Érico Veríssimo. **Não é a falta de diploma dos nomeados para o Tribunal de Contas [...] que me impressiona [...]** (RE n. 167.137, rel. Min. Paulo Brossard, j. 18.10.1994 - negritei).

Efetivamente, a Constituição não impõe qualquer espécie de diploma de graduação para o desempenho do cargo em apreço, requer, isto sim, notórios conhecimentos, que, no caso concreto, o codemandado sustenta possuir por conta de sua trajetória pela Administração Pública.

Nessa tessitura verifica-se o seguinte currículo do corréu na vida pública (e-TJ fls. 1.880 a 1.882), sem que a respeito tenha sido erigida qualquer contraposição. Observe-se:

Vereador em Balneário Camboriú (1989/1992)
 Vice-Prefeito em Balneário Camboriú (1993/1996)
 Assessor Parlamentar da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
 Secretário Municipal de Obras de Balneário Camboriú
 Secretário Municipal de Saúde de Balneário Camboriú
 Deputado Estadual (2003/2006, 2007/2010 e 2011/2014)
 Secretário de Estado da Saúde (2004 - 2006/2007 - 2008/2009)
 (e-TJ fl. 1.880)

Uma vez mais invocando a Ação Originária n. 476-4, extrai-se do voto proferido pelo Ministro Néri da Silveira, muito apropriadamente, o seguinte fragmento:

[...] verifiquei que se encontra o *curriculum vitae* de cada um dos nomeados; três – todos eles – têm participação em atividades administrativas, políticas e profissionais.

Um dos Conselheiros, Amazonas Brasil, tem curso superior incompleto: 4º ano de Engenharia Civil e 1º ano de Matemática e Física; isso quanto à parte de instrução. Foi professor de matemática e desenho no Colégio Monteiro Lobato. Além de atividades na comunidade, foi Coordenador de campanha partidária (atividade política); fundador e primeiro Presidente da Companhia de Transportes Urbanos do Município de Boa Vista. Exerceu mandato de Vereador no Município de Boa Vista [...]. Desempenhou atividade jornalística como articulista do Jornal de Roraima. Foi presidente da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – Codesaima e Coordenador e Presidente do 1º

Encontro de Empresas Mineradoras do Brasil (Estatais), em Boa Vista – RR, retornando à Câmara Municipal de Boa Vista, em 1986. Assessor Parlamentar da Câmara de Deputados, em Brasília-DF, no ano de 1989, veio a ser Coordenador Adjunto do governo de transição do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, participando da Comissão da Ordem Econômica e Financeira da Assembléia Estadual Constituinte, em Boa Vista – RR. Foi, ainda, Assessor Especial do Gabinete Civil do Governador do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR.

Não posso considerar que esse Conselheiro não tenha título algum e experiência profissional ou que se trata de uma investidura meramente graciosa.

O outro, José Lauro Moreira, tem curso técnico especializado em controle de voo, havendo sido aprovado no vestibular para o Curso de Filosofia, Ciências e Letras, em dezembro de 1961 e exercido as atividades docentes de Professor de Matemática e Geografia, no educandário Dom Bosco, dentre outras atividades relacionadas ano a ano. Ainda, no âmbito privado, foi diretor de vendas e corretor de imóveis.

Cumpra ver se há um mínimo de formação, de ligação com trabalhos de administração. Na Administração pública, foi Chefe de Gabinete da Casa Civil [...] e, depois, Assessor do Governo Estadual. Nesse período, paralelamente, colaborou em atividades jornalísticas, no Semanário Jornal Boa Vista, como editorialista e em matérias assinadas.

Reinaldo Fernandes Neves Filho possui curso superior, formado em odontologia, com participação em cursos de aperfeiçoamento em sua área. No serviço público, começou como auxiliar de administração no Departamento Nacional de Saúde; auxiliar de contabilidade, odontólogo, Chefe do Setor de Medicina da Legião Brasileira de Assistência. Possui, também, registro do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro. No plano político, foi Vereador à Câmara Municipal de Boa Vista – RR e membro da Comissão Permanente do Plano Diretor de Boa Vista. Além disso, exerceu, na Administração Pública, o cargo de Supervisor da campanha anti-pólio do Território Federal de Roraima; membro da Comissão de Transmissão Institucional do Governo; Chefe de Gabinete Civil do Governador; Assessor Especial junto ao Gabinete Civil do Governador. Quer dizer, além de formação intelectual, tem, também, experiência no âmbito administrativo.

Em recurso extraordinário, decerto, não se poderia enfrentar esta matéria, mas a Corte está a julgar, aqui, uma apelação, o que significa deter a devolução integral do conhecimento da causa.

Já fui Juiz de segundo grau, no Tribunal Federal de Recursos. Num caso como este, examina-se o processo integralmente; e, aqui, estou confirmando a decisão do Juiz de primeiro grau.

Diante dos elementos dos autos, não tenho como possível afirmar que haja falta de pertinência integral entre a vida profissional, as atividades anteriores desses Conselheiros, cuja nomeação está impugnada, e o que lhes cabe desempenhar no exercício dos cargos. O STF não há de se substituir à autoridade governamental que os escolheu, com base na

Constituição Federal, para formular juízo a respeito de quem seria o melhor candidato, ou não. Isso não incumbe ao Poder Judiciário; o que cabe apreciar, aqui, é se atendem o mínimo das condições para a investidura. No ponto, entendo que a sentença bem concluiu. (Ação Originária n. 476/RR, j. 16.10.1997 - negritei).

Tem-se, então, no caso dos autos, de um lado, que o corréu Luiz Eduardo Cherem exerceu importantes cargos públicos, no âmbito municipal e estadual, acumulando conhecimento e experiência de sobejo em Administração Pública; e, por outro lado, que não é dado ao Poder Judiciário substituir-se a quem detém competência constitucional para, discricionariamente, reconhecer a presença desse referido conhecimento técnico.

Ou seja, não compete a esta Corte, em substituição à Assembleia Legislativa, concluir pela presença – ou não – desse requisito, a menos que presente algum aspecto teratológico, incorrente no caso sob análise.

Fique claro, assim, que o exercício desses diversos cargos públicos, ao longo de cerca de 25 (vinte e cinco) anos, é prestante para infirmar a alegação exordial, acolitada pela sentença, de que o acionado não detém conhecimentos técnicos em Administração Pública que lhe permitam exercer o *munus* de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Detém sim, indubitavelmente.

A mais disso, caso fosse admitida a possibilidade de livre sindicalização dos conhecimentos do candidato pelo Judiciário, poder-se-ia conjecturar, em sentido inverso, para fim meramente argumentativo, de que na hipótese dele ser rejeitado pelo Parlamento, por falta desses conhecimentos, ser-lhe-ia possível questionar tal decisão, em ato que equivaleria ao inaceitável questionamento de decisão adotada por banca avaliadora de concurso público quanto à capacitação intelectual do candidato.

Aliás, do mesmo julgado do Supremo Tribunal Federal antes parcialmente transcrito (Ação Originária n. 476/RR), permito-me trazer, ainda, outro trecho, agora do voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim. *In verbis*:

Teremos condições de julgar os pressupostos subjetivos do art. 73, inciso III? Claro que podemos reconhecer o descumprimento da Carta Magna com

relação às idades mínima e máxima, porque são dados objetivos, no que diz respeito ao exercício, talvez, dos dez anos.

Entretanto, **esse juízo de valor, "notórios conhecimentos jurídicos", distanciados da qualificação decorrente da formalidade de ter diploma, é da competência específica, porque é um juízo de valor, uma avaliação de algo que não decorre de condições objetivas.**

[...]

Nessa hipótese, não me posso furtar à circunstância de que, no Supremo Tribunal Federal, para tentarmos nos capacitar a avaliar a comprovada idoneidade e notório saber jurídico, teríamos que submeter a uma sabatina os personagens aqui referidos. É excepcionalíssima a situação. **O juízo, bem ou mal, equivocado ou não, é do Governador [ou do Parlamento, conforme o caso]. O juízo da comprovada idoneidade e notório saber jurídico são regras norteadoras da ação do Governador, salvo se fizesse alguma coisa absolutamente desarrazoada no sentido de nomear um oligofrênico ou alguém menor de idade. Mas, afora do excepcional, da teratologia, no que se refere ao juízo discricionário do Governador, não teríamos – a meu juízo – essa possibilidade.** (Ação Originária n. 476- RR, j. 16.10.1997 - negritei).

Essa é também a convicção que se acha expressa no parecer exarado pelo Ministério Público, onde ficou averbado que:

Por derradeiro, a respeito do não preenchimento dos requisitos de notório saber [e reputação ilibada] pelo demandado Luiz Eduardo, como já defendido anteriormente, tem-se que seu exame incumbe exclusivamente ao Poder nomeante em juízo discricionário, sendo indevida a incursão do Poder Judiciário nesse tocante, contrariamente ao que restou decidido. (e-TJ fls. 2.440 e 2.441)

In casu, portanto, inexistindo elementos indicativos de qualquer teratologia (como, por exemplo, a oligofrenia ou a menoridade supra cogitadas) na avaliação dos conhecimentos do réu, é defeso ao Poder Judiciário adentrar nessa seara.

Reitere-se, uma vez mais, em contrapartida, que a nomeação, no caso concreto, recaiu sobre candidato que exerceu, por cerca de 25 (vinte e cinco) anos, cargos empíreos nas esferas municipal e estadual, satisfazendo, por isso, o requisito constitucional de conhecimento em Administração Pública, sindicável, a rigor, pela Assembleia Legislativa.

Cumprido, portanto, prover os recursos interpostos pelo Estado de Santa Catarina (e-TJ fls. 2.345 a 2.351) e por Luiz Eduardo Cherem (e-TJ fls.

2.355 a 2.364) para, reformando a sentença no ponto, julgar improcedente a pretensão exordial de reconhecimento de nulidade na nomeação em tela por ausência dos conhecimentos exigidos pelo art. 73, § 1º, inc. III, da Constituição da República.

I.2. Da idoneidade moral e da reputação ilibada

Por outro vértice, a sentença recorrida entendeu, corretamente, de não albergar a asserção dos autores populares de falta de idoneidade moral/reputação ilibada por parte do corrêu escolhido Conselheiro, contra o que aqueles investem pela via recursal.

O comando constitucional de regência da matéria porta o seguinte teor:

Art. 73. [...]

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

[...]

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

Segundo a petição inicial, o demandado não teria idoneidade moral, nem reputação ilibada, para ser nomeado, pelo fato de responder a processos judiciais e administrativos, estes no âmbito do próprio Tribunal de Contas do Estado.

A sentença, quanto a esse aspecto, deve ser mantida indene, por seus próprios fundamentos, quando diz:

Aqui, não existe um parâmetro objetivo, mas se pode usar aquelas diretrizes, da Lei da Ficha Limpa, para tal fim. **Não se mostrou que o [réu] houvesse sido condenado em processo judicial (as causas ou estão em andamento ou mesmo foram de absolvição).**

Menciona-se, ainda, uma apuração no próprio Tribunal de Contas, mas aqui não consta sequer demonstração de que tenha havido condenação.

Insisto, portanto, no posto inicialmente, apartando uma visão idiossincrática, que recomendaria muito mais rigor na avaliação da idoneidade, de uma compreensão objetiva, que leva em conta critérios que avaliem aquela seriedade a partir de decisões que tenham perfil condenatório.

Apenas acusações não são bastantes. Eu, pessoalmente, veria com

muita simpatia uma postura como esta, muito mais enérgica. Só que o Direito não surge de concepções individuais. (e-TJ fl. 1.995 - negritei).

Com efeito, a inocência é valor sabidamente presumido na matriz constitucional pátria e, por isso, exsurge inaceitável supor que a só instauração de processos administrativos e judiciais possa impingir a quem quer que seja o epíteto de pessoa inidônea ou de má reputação.

Trata-se, em verdade, de "presunção", que, como tal, pode ser suplantada por elementos de convicção em sentido contrário; no caso dos autos, entretanto, isso inexistente.

Desnuda-se invocável, neste azo, *mutatis mutandis*, o *decisum* que segue transcrito:

[...] O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento dominante no sentido de que "*a mera instauração de inquérito policial ou de ação penal contra o cidadão não pode implicar, em fase de investigação social de concurso público, sua eliminação da disputa, sendo necessário para a configuração de antecedentes o trânsito em julgado de eventual condenação*" (AgRg no RMS 39.580/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 18/02/2014). Precedentes. [...] (STJ - AgRg no RMS 46055/RJ, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 10.3.2016).

No mesmo sentido colijo:

[...] é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não pode obstar o exercício da profissão de vigilante, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 98.143/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 27/11/2015; AgRg no REsp 1.542.026/RS, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe de 14/09/2015; AgRg no AREsp 420.293/GO, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 05/02/2014. (STJ - AgRg no REsp 1.561.915/PB, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 1º.3.2016).

Em homenagem, pois, ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, CF), nada havendo de definitivamente concreto em desabono à pessoa do referido corréu, é de manter-se inalterado este capítulo sentencial.

II. Do procedimento adotado pela Assembleia Legislativa

Profligam os autores populares, também, aspecto formal do proce-

dimento adotado pela Assembleia Legislativa para a escolha do Conselheiro de Contas, tachando-o de írrito no tocante ao aspecto temporal, eis que consideram sobremaneira exíguo o prazo concedido pelo Regimento Interno da Casa para a inscrição dos candidatos à vaga, assim como imputam falha na exigência de documentos alegadamente necessários para os pretendentes e reclamam da ausência da sabatina destes (e-TJ fls. 2.334 e 2.335).

O aludido Regimento Interno da ALESC assim dispõe quanto ao processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

Seção II

Da Indicação pela Assembleia para o Tribunal de Contas

Art. 322. Recebido o ofício do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, comunicando formalmente a vacância do cargo de Conselheiro, será lido de imediato no expediente.

Parágrafo único. A 1ª Secretaria da Mesa, antes de encaminhá-lo para publicação, adotará as seguintes providências:

I - confeccionará os formulários destinados à declaração de vontade do cidadão brasileiro de concorrer ao cargo; e

II - designará servidores para o recebimento do *curriculum vitae* e documentos comprobatórios dos candidatos.

Art. 323. Encaminhado para publicação o ofício de declaração de vacância do cargo, abre-se o prazo de cinco dias para a inscrição dos candidatos junto à 1ª Secretaria da Mesa.

Art. 324. Encerrado o prazo, a 1ª Secretaria encaminhará as inscrições à Mesa, que constituirá Comissão Especial composta de sete membros, respeitada a proporcionalidade das representações partidárias, para, no prazo de até dez dias, analisá-las e sobre elas opinar, observado o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 325. Os nomes aprovados pela Comissão Especial serão encaminhados à Mesa, cabendo ao Presidente providenciar sua publicação e inclusão na pauta e na Ordem do Dia, no prazo de quarenta e oito horas, para submetê-los à deliberação do Plenário.

Art. 326. Incluído na Ordem do Dia da sessão extraordinária especialmente convocada para este fim, a deliberação será tomada em turno único, pelo voto da maioria relativa, em escrutínio secreto, e a votação observará o disposto no art. 36, da Constituição Estadual.

Art. 327. O indicado será o candidato que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo único. No caso de empate, será escolhido o mais idoso.

Art. 328. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e a Mesa baixará o competente decreto legislativo, enviando cópia ao Governador do Estado para que proceda à nomeação do indicado.

Considero que a sentença foi precisa ao examinar essa questão, pelo que dela invoco o seguinte excerto:

Os problemas aqui se referem a um procedimento muito tímido que foi adotado pela Assembleia Legislativa.

Temo, entretanto, que esse questionamento acabe desaguando para uma discussão tabelioa. Prazos, documentos, currículos, comissões, diários oficiais, editais. Eu entendo que se deseje enfatizar que esse processo de escolha busque impedir que a se torne a sacralização do membro de um clube de quarenta sócios. Mas se está diante de ato de culminância constitucional, que não pode ser equiparado a um concurso, a uma licitação com sua ritualística intensa.

O ato é realmente político, ainda que isso devesse ser visto em sentido ético. Um conselheiro deve ser alguém que tenha realmente credenciais inatas. Formação técnica, experiência de vida, provas de índole retilínea, ausência de nódoas morais. Isso não se prova apenas com papéis, muito menos faria sentido - seguido o que dita a Constituição - que os deputados se dedicassem a análise curricular.

Como se vê, **não tenho nada a opor que o ato de escolha de um conselheiro seja discricionário.** [...]

O Regimento Interno estava posto com antecedência. Não se destinava a beneficiar o réu Luiz Eduardo Cherem. [...]

Pelas mesmas razões, inclusive, não vejo diferença substancial em se eleger um prazo de 5 dias, ou qualquer outro maior para inscrições. Não se pode imaginar que alguém com seriedade pretenda concorrer à posição, mas vá acompanhar o desenrolar do procedimento pela leitura de editais. (e-TJ fls. 1.995 e 1.996 - negritei)

O *modus agendi*, como bem observado, foi normativa e previamente estabelecido, logo, de maneira impessoal.

Vai daí que o prazo quinquidial fixado para a formalização das inscrições, pode até ser, em tese, diminuto, mas é universal e está publicizado, de há muito, no Regimento Interno do Parlamento estadual.

De igual modo a inexistência de sabatina, ou arguição pública, embora trate-se de expediente desejável, também não se constitui em balda capaz de nulificar o certame, além do que se substancia em demiurgia recursal (fls. 2.337 e 2.338), pois cuida-se de fundamento não foi veiculado, de modo expresso, na peça exordial (fls. 1 a 30). Afinal:

A inovação dos fundamentos e fatos da lide, em sede recursal, é inadmissível, violando os princípios da estabilização da lide e do duplo grau de jurisdição, além de configurar deslealdade processual, na medida em que obsta-

culiza a defesa da parte adversa, salvo comprovação da parte de que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, inócurre na hipótese. (TJSC - AC n. 2008.019680-0, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 14.10.2010).

Quadra, ainda, registrar, *a latere*, que, mesmo se fosse conhecido o recurso, no ponto, não se poderia olvidar que a sabatina ou arguição é exigível em casos de indicação formalizada pelo Chefe do Poder Executivo, hipótese diversa da versada neste feito. Veja-se:

Constituição Federal:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

III - aprovar previamente, por voto secreto, **após arguição pública**, a escolha de:

[...]

b) Ministros do Tribunal de Contas da União **indicados pelo Presidente da República**; (negritei)

Constituição Estadual:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXIII - aprovar, previamente, **após arguição pública**, a escolha dos:

a) Conselheiros do Tribunal de Contas **indicados pelo Governador do Estado**; (negritei)

Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

Art. 61. É da competência exclusiva da Assembleia:

[...]

XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto, **após arguição pública**, a escolha dos:

a) Conselheiros do Tribunal de Contas **indicados pelo Governador do Estado**; (negritei)

Certo é, por outro lado, que inexistente qualquer demonstração de ter havido prejuízo, no certame em apreço, a qualquer dos seus partícipes.

Tendo sido, assim, obedecidas as formalidades de estilo, com acato aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, nada de írrito pode ser validamente conjecturado.

E mais: improcede de todo o entendimento dos autores populares de que seria vedada a candidatura de Deputados para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas (e-TJ fl. 2.336), eis que inexistente empeco legal ou constitucional a tal pretensão. E, *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus!*

III. Da ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente da Assembleia Legislativa

Os autores insurgem-se, também, contra a exclusão do codemandado Joares Carlos Ponticelli do polo passivo da *actio*, ao argumento de que, na condição de Presidente da Assembleia Legislativa, ele não poderia ter aquiescido com a continuidade do procedimento de escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas, pois incumbia-lhe "*garantir que as etapas do procedimento observassem o disposto na Constituição Federal, Estadual e Regimento Interno da Assembleia Legislativa*" (e-TJ fl. 2.339).

No ponto, a sentença apostrofada, imerece reproche. Da sua motivação extrata-se:

Sua atuação se deu na condição de Presidente do Parlamento. Não agiu em nome próprio, sendo que a procedência não afetará seu patrimônio jurídico.

Não existe nenhum sancionamento que lhe seja aplicável nesta causa.

Os pedidos são, relembro, para (a) anular um ato administrativo, (b) impedir que o réu Luiz Eduardo Cherem seja novamente candidato, (c) renovar o procedimento de escolha e (d) ressarcimento dos valores recebidos por tal acionado.

Em tese, apenas a última imposição poderia atingir o réu Joares Carlos Ponticelli (em caráter solidário). Só que não teria sentido lhe condenar se apenas deu sequência aos atos da rotina parlamentar, cumprindo o regimento. Se agiu mal ao referendar a escolha, só haveria sentido em torná-lo réu se fossem acionados todos os demais parlamentares à época.

Mesmo a imposição para que se desse cumprimento à desconstituição do ato de escolha e a posterior renovação do procedimento, não diria respeito à pessoa natural. Quando muito, se ainda fosse o comandante da Assembleia, cumpriria a ordem na qualidade de terceiro (art. 14 do CPC). (e-TJ fls. 2.001 e 2.002 - negritei).

In casu, a insurgência dos autores populares está vetorizada contra o procedimento normativo estabelecido pela Assembleia Legislativa para a escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas, bem como em relação à alegada inobservância dos requisitos constitucionais pelo escolhido. Mas não é imputado ao corréu Presidente da ALESC o descumprimento da norma regimental discipli-

nadora do processo de escolha e, via de consequência, ele não pode ser pessoalmente responsabilizado, pois cumpriu a normativa vigente, além do que a escolha do Conselheiro operou-se pelo voto de seus pares, sob o entendimento de que satisfaz os requisitos constitucionais de estilo.

Não há, de conseguinte, motivo para que ele componha o polo passivo da lide; há, portanto, hialina ilegitimidade passiva.

IV. Da inexistência de imoralidade e de lesividade ao erário

Os acionantes, para fim prequestionatório (e-TJ fls. 2.339 a 2.342), repisam os fundamentos aduzidos ao longo de sua alentada peça recursal, e invocam o regrado no art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição da República, que dispõe sobre o instituto da ação popular, assim vazado: "*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*".

No caso em exame, entretantes, não se divisa, consoante retro explicitado, a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio, tampouco à moralidade administrativa.

Dessa forma, é de ser desprovido o apelo interposto pelos autores populares.

V. Do recurso do terceiro que se diz prejudicado

Remanesce, por fim, a apelação manejada por Alesandro Jorge Pickcius que, tendo recebido 1 (um) voto, no Parlamento catarinense, no indigitado processo de escolha para Conselheiro do Tribunal de Contas, considerou-se legitimado para recorrer, na condição de terceiro prejudicado (e-TJ fls. 2.367 a 2.377).

A postulação foi clara e minudentemente examinada pelo Ministério Público, de cuja manifestação impõe-se transcrever o que segue:

[...] o reclamo de Alesandro Jorge Pickcius não ostenta interesse jurídico apto a qualificá-lo como terceiro prejudicado.

Com efeito, "A lei não outorga a qualquer terceiro a possibilidade de impugnar os atos decisórios proferidos em determinado processo. Somente os que [...] demonstrarem 'o nexu de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação', de *iure conditio*, a lei confere o direito de recorrer. [...] Ao terceiro cumpre evidenciar, de toda sorte, a existência de interesse jurídico. Não basta simples interesse de fato" (Assis, Araken de. Manual dos Recursos. 3ª edição, 2011, pp. 156/157).

Na espécie, **a conclusão alcançada pelo sentenciante sequer importa em verdadeiro prejuízo jurídico ao referido recorrente, repercutindo apenas no campo fático da sua irresignação, cujo escopo sequer pode ser considerado integrante da causa de pedir exposta na petição inicial.**

Em outras palavras, sequer haveria sucumbência a autorizar o recurso em questão, pois, renovada a disputa nos termos do ato judicial recorrido, não estaria o recorrente Alesandro Jorge Pickcius impedido de participar como candidato, revelando, também por este viés, o mero interesse fático nos desdobramentos naturais da sentença.

Nesse passo, como reconhecido em apreciação de embargos de declaração, a sentença apenas alijou o réu Luiz Eduardo Cherem da disputa, nada abordando em face de alguém que merecesse ser tido por escolhido como segundo mais votado.

Ademais, apenas para argumentar, o acatamento da tese recursal: valeria por fraudar o sentido da eleição. Se o escolhido, que atingiu a quase totalidade dos votos, não cumpria requisito legal, é justo que os deputados possam ter uma nominata que supere o tal vício e, entre os qualificados, eleger quem as suas consciências recomendar. Deferir a escolha com base em um único voto retiraria toda a nobreza que está subjacente à causa, valendo por transformar o debate em uma disputa meramente formal (fls. 295 dos embargos de declaração autuados em apartado).

O reclamo de Alesandro Jorge Pickcius, portanto, não enseja conhecimento. (e-TJ fls. 2.433 e 2.434)

Daí porque não cabe conhecer do recurso, mas, ainda que assim não fosse, o exame da pretensão deduzida por este terceiro, de ser considerado o candidato escolhido, discutida somente a partir da oposição de embargos declaratórios, resta prejudicada porque, para que pudesse fazer sentido, impunha-se a procedência do pedido exordial, solução afastada por este voto.

VI. Do reexame necessário

Não há reparo algum a ser implementado em sede de reexame

necessário, inclusive no tocante à inexistência de custas, tampouco de honorários advocatícios de sucumbência.

VII. Da conclusão

Em razão do expendido impõe-se o provimento dos recursos interpostos pelo Estado de Santa Catarina (e-TJ fls. 2.345 a 2.352) e pelo corréu Luiz Eduardo Cherem (e-TJ fls. 2.355 a 2.364) para, reformando a sentença, julgar de todo improcedente a pretensão exordial deduzida; o desprovimento do recurso aparelhado pelos autores populares Adriano de Oliveira e outros (e-TJ fls. 2.302 a 2.343) e do reexame necessário; e o não conhecimento do recurso manejado pelo terceiro Alesandro Jorge Pickcius (e-TJ fls. 2.367 a 2.377).

É como voto.